



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2025.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2282/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	7
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		19
3	PL 4402/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	35
4	PL 3404/2024 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	43

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1) SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3) MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11) AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10) RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4) PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2) GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2) RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13) SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
VAGO(14)(6)		2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5) MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

- > CMA (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2020

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Autoria do Projeto: Senador Irajá

Relatoria do Projeto: Senador Jaime Bagattoli

Observações:

- Em 02.07.2025, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou o Substitutivo ao Projeto em Turno Único.

- Poderão ser oferecidas Emendas durante o Turno Suplementar, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3404, DE 2024

- Terminativo -

Concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.282, de 2024, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

O PL em análise contém dois dispositivos normativos. O primeiro altera os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto o segundo estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O autor do PL sob análise afirma que há muitas áreas degradadas que se sobrepõem a áreas de proteção permanente e de reserva legal. Por sua vez, os produtores rurais precisam assumir custos muitos elevados para a recuperação de áreas degradadas.

Neste contexto, a fruticultura seria mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que, simultaneamente, proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água no solo.

Se o alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais, ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para deliberação e, em seguida, será remetida à Comissão de Meio Ambiente (CMA) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2.282, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, especialmente, por promover a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e por fortalecer o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre uso e conservação, na agricultura, do solo, dos recursos hídricos e genéticos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, o país ainda possui 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados, sendo 3 milhões de hectares em áreas de proteção permanente e 16 milhões em áreas de reserva legal.

Por sua vez, uma das maiores dificuldades associadas à recuperação ambiental são os altos custos financeiros associados a essa iniciativa. Neste sentido, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00, a depender da técnica adotada e das condições ambientais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, a fruticultura é uma grande oportunidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, tem o mérito de expandir as possibilidades de recomposição da vegetação em áreas de proteção permanente e na reserva legal, incluindo a plantação de espécies frutíferas lenhosas entre elas. Com isso, torna mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local.

Entretanto, para fortalecer ainda mais os cuidados ambientais e para mitigar riscos, apresentamos a seguinte emenda que: a) veda o uso de agrotóxicos; b) autoriza que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determina que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22, ao inciso VI do § 13 do art. 61- A e ao inciso III do § 3º do art. 66; e acrescentem-se § 2º ao art. 22 e inciso IV ao § 3º do art. 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 22.

.....
.....
....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.

§ 2º A União poderá estabelecer, por meio de regulamento, limites e condições para a recomposição vegetal de que trata o § 1º.”
(NR)

“Art. 61-A.

.....

.....

....

§ 13.

.....

.....

....

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

.....”

(NR)

“Art. 66.

.....

.....

....

§ 3º

.....

.....

....

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

IV – na recomposição vegetal de que trata o inciso III, deverá ser mantida a vegetação herbácea espontânea entre as plantas frutíferas lenhosas, a fim de se conservar o solo e de contribuir para a retenção da água.

.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.” (NR)

“**Art. 61-A.**

§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 66.**

§ 3º



.....

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal tornou a legislação mais próxima da realidade brasileira ao reconhecer áreas rurais consolidadas e tornar factível a regularização ambiental das propriedades e posses rurais. Os principais instrumentos criados à época foram o Cadastro Ambiental Rural, que está bastante desenvolvido, e o Programa de Regularização Ambiental, ainda incipiente. Ainda assim, entendemos que a recomposição da cobertura vegetal e a recuperação de áreas degradadas pode ser impulsionada por meio da utilização de espécies frutíferas lenhosas nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Esse é o objetivo do projeto.

A fruticultura é mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo. Hoje sabemos que o custo para recuperação de áreas degradadas é muito elevado. Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas que variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00 a depender da técnica adotada e das condições ambientais. O alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais e pode levar os produtores rurais a compensar o déficit de áreas por meio da compra em outras regiões cujas terras tem mais baixo custo. Ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas, tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.



De acordo com o Observatório do Código Florestal, temos 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados nos termos do Código Florestal. Do total, 3 milhões de hectares estão em APP e 16 milhões em RL. Mais de 3 milhões de hectares estão em áreas críticas para a preservação de recursos hídricos. Vale lembrar que o Brasil assumiu o compromisso internacional de recuperar 12 milhões de hectares de florestas e 15 milhões de pastagens degradadas até 2030.

Nesse contexto, o projeto não só torna mais viável a recomposição da cobertura vegetal, mas também colabora para o atingimento de objetivos apresentados no âmbito do Acordo de Paris. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art22

- art61-1

- art66

2

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2374/2020

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. GIORDANO			
VAGO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
ALAN RICK	X			3. SORAYA THRONICKE			
ZEQUINHA MARINHO				4. FERNANDO FARIAS			
JAYME CAMPOS				5. STYVENSON VALENTIM	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS				1. CHICO RODRIGUES			
MARGARETH BUZETTI	X			2. ELIZIANE GAMA			
VANDERLAN CARDOSO				3. ANGELO CORONEL			
SÉRGIO PETECÃO				4. JUSSARA LIMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. WILDER MORAIS			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ROGERIO MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			3. JORGE SEIF	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			
WEVERTON				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIS CARLOS HEINZE	X			1. TEREZA CRISTINA	X		
MECIAS DE JESUS				2. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 10
Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/07/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Zequinha Marinho
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2020, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

02 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador Irajá, que trata da abertura de nova janela de regularização de Reserva Legal (RL), mediante compensação em dobro da área com déficit de vegetação nativa.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e a ela acresce art. 68-A, com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de RL decorrente de supressão até **25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Códex. Por fim, o art. 2º trata da cláusula de vigência, com a lei resultante do PL nº 2.374, de 2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

O ilustre autor justifica a proposição sob o argumento de que a limitação da compensação de áreas consolidadas em Reserva Legal ao marco temporal de 22 de julho de 2008 leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas com vegetação nativa não sujeitas à proteção legal, pois as áreas com intervenções consolidadas após essa data devem ser recuperadas *in loco*, enquanto propriedades com vegetação nativa podem ser desmatadas

dentro do limite legal. Estas poderiam ser conservadas como condição para permitir a continuidade do uso produtivo daquelas.

O PL nº 2.374, de 2020, foi remetido apenas à CRA. Em 28/4/2022, a Senadora Soraya Thronicke apresentou relatório pela aprovação do projeto, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão e foi devolvida para redistribuição. Coube a mim emitir o presente relatório sobre a matéria. Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso da terra e sua ocupação e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XIII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, compete à União legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, não sendo tais matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade, o projeto, de modo geral, inova a ordem jurídica, é dotado de abstração e generalidade e não entra em conflito com outras leis existentes. A exceção é o § 1º do art. 68-A proposto à Lei nº 12.651, de 2012. O *caput* do mencionado artigo dispõe que a regularização se daria na forma do art. 66, § 5º, inciso IV do Código Florestal. Por sua vez, o inciso III do § 6º do art. 66, que se aplica às hipóteses de compensação previstas no § 5º, tem conteúdo material coincidente com o do § 1º do art. 68-A sugerido. Este último, portanto, incide em injuridicidade, por não inovar o ordenamento vigente. Esse problema demanda ajuste na proposição.

No que tange à técnica legislativa, a matéria está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, concordo com o autor que devem ser ampliadas as possibilidades de regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal, inclusive para que se garanta a conservação de áreas com vegetação

nativa em quantitativos e percentuais superiores ao que determina o Código Florestal.

O cerne da proposição consiste em permitir que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham suprimido vegetação nativa em área superior à permitida após 22 de julho de 2008 e até a data de sanção do Código Florestal, ou seja, que tenham desmatado área de Reserva Legal nesse intervalo de tempo, possam obter as anistias concedidas pela lei florestal e compensar a falta de área de RL mediante *cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma*, por meio de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Atualmente, o Código Florestal permite esse tipo de compensação, entre outras que o PL nº 2.374, de 2020, não contempla, apenas para os desmatamentos ocorridos até a data do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, *que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*. A compensação do passivo ambiental em área de reserva legal está prevista no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), desde que a conversão para uso alternativo do solo tenha sido realizada antes de 22 de julho de 2008 e que obedeça às regras estabelecidas no próprio texto da norma. A recuperação integral e imediata é aplicada aqueles que realizaram a supressão da vegetação nativa posterior a essa data de jul/2008.

Entretanto, a compensação proposta seria condicionada a dois requisitos adicionais inexistentes para os desmatamentos ocorridos até 22 de julho de 2008, que são: a exigência de que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro do déficit de reserva existente na propriedade a ser regularizada e a exigência de adesão ao PRA.

Sugerimos apenas a mudança seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal 1,5x a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, de forma a compatibilizar que a compensação integral e imediata da área esteja uma proporção que o produtor rural tenha condições de recompor o déficit de sua reserva.

O presente substitutivo busca um ponto de equilíbrio, estabelecendo que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de que a área de compensação esteja localizada no mesmo bioma. Essa alteração visa tornar a compensação integral e imediata do déficit de Reserva Legal mais factível para o produtor rural, permitindo que ele tenha condições de recompor o déficit de sua reserva sem comprometer de forma inviável sua atividade produtiva. Além disso, inserimos o parágrafo 8º deixando claro que essa compensação não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Compreendemos a necessidade de compatibilizar a exigência de compensação com a capacidade de os produtores rurais promoverem a regularização ambiental de seus imóveis. A imposição de uma área de compensação equivalente ao dobro da área de Reserva Legal a ser recuperada pode, em muitos casos, onerar excessivamente os proprietários ou possuidores, dificultando a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e, conseqüentemente, a efetiva regularização dos passivos ambientais.

Evidentemente, a proposta representa ganho ambiental, pois permite compensar áreas já desmatadas, ou seja, que perderam sua função ecológica, e cuja recuperação seria onerosa e sem garantia da recomposição integral dos atributos ambientais danificados, pela manutenção de áreas com cobertura vegetal conservada, em extensão equivalente a 1,5 da área daquela que foi danificada. A aprovação desse projeto levará à garantia de conservação de áreas que podem ser legalmente desmatadas, pois estas deixarão de ser submetidas a uso alternativo do solo para serem utilizadas na compensação das áreas que serão regularizadas.

Assim como previsto no projeto de lei original (PL 2374/2020), a presente alteração não exime o proprietário ou possuidor de respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, nem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Acreditamos que esta alteração contribuirá de forma mais eficaz para a conciliação entre a produção agropecuária e a conservação ambiental, facilitando a adesão ao PRA e promovendo o almejado desenvolvimento sustentável.

Para adequar a proposição às mudanças que sugerimos, apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre a compensação de Reserva Legal mediante as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“**Art. 17.**

.....

§ 5º Alternativamente à recomposição de que trata o § 4º deste artigo, a área de Reserva Legal desflorestada irregularmente após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012 poderá ser compensada, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a 1.5x da área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.

§ 6º A compensação de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à constatação, pelo órgão ambiental competente, de que representará ganho ambiental em relação à recomposição da Reserva Legal.

§ 7º Para a compensação, na forma do § 5º deste artigo, de Reserva Legal enquadrada no art. 12, inciso I, alínea *a*, desta Lei, deverá

ser mantida vegetação nativa, no imóvel com déficit de Reserva Legal, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 8º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
VAGO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO		3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2374/2020)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA EM TURNO ÚNICO, POR UNANIMIDADE, O SUBSTITUTIVO AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR JAIME BAGATTOLI. A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 282, COMBINADO COM O ARTIGO 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS NO TURNO SUPLEMENTAR, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

02 de julho de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para prever a compensação em dobro de *déficit* de Reserva Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 e 68-A desta Lei.

.....
” (NR)

“**Art. 68-A.** A fim de regularizar o imóvel que possua déficit de Reserva Legal, decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor poderá optar pela compensação do montante deficitário, na forma do Art. 66, §5º, IV desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

§1º Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§2º O disposto no caput deste parágrafo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

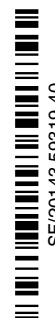
O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012, em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Além disso, seguindo a linha do rigor no tratamento das supressões de reservas mais recentes, a alteração proposta não tem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação.



SF/20143.59319-40

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 66

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, *que confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.402, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, *que confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município baiano de Ilhéus, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que busca, com a proposição, *homenagear e valorizar o município de Ilhéus e sua contribuição inestimável para a cacauicultura e a economia brasileira.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, o município de Ilhéus faz jus à esta outorga por representar muito bem a síntese da Rota do Cacau e do Chocolate, seja por sua produção econômica, seja por sua representatividade cultural. O município de Ilhéus é o maior produtor de cacau na Bahia, com mais de 8,9 mil toneladas na safra de 2023, contribuindo sobremaneira para que a Bahia alcançasse o primeiro lugar nacional na produção da fruta.

Além disso, a cidade concentra uma grande produção de chocolate, tornando-se um importante polo para toda a cadeia produtiva cacauífera. Segundo dados do Governo do Estado da Bahia, em 2024, eram mais de 100 marcas de chocolate de origem produzidas no Sul da Bahia, grande parte sediada em Ilhéus e com 70% da produção vindo da agricultura familiar. Somado a este volume, a fábrica solidária da ChocoSol, também em Ilhéus, inaugurada em 2023 e responsável por beneficiar o cacau da região e produzir até 1.200 quilos de chocolate em um espaço de 300 metros quadrados. Além da produção comercial, a iniciativa da fábrica solidária promove cursos em parceria com a Universidade Estadual de Santa Cruz.

Como é possível perceber, a produção cacauífera e seu beneficiamento em Ilhéus e no Sul da Bahia agrega interesse social por meio da valorização da agricultura familiar e da geração de perspectivas econômicas para a população da região, seja na agricultura, no beneficiamento, no comércio ou no turismo.

Graças a esta vocação que se inicia nos milhões de pés de cacau, o turismo vem sendo impulsionado com iniciativas como o Festival Internacional do Chocolate e Cacau de Ilhéus e da criação da Rota Turística do Cacau e do Chocolate. São mais de 300 mil turistas anualmente em Ilhéus que buscam além do belo litoral da região, conhecer a produção do Cacau e dos chocolates finos. A Rota Turística dá aos visitantes o contato direto também com as histórias de Jorge Amado, unindo os aspectos econômicos, históricos e literários.

Para corroborar a concessão do título previsto neste PL ao município de Ilhéus, temos o fato de que a Assembleia Legislativa da Bahia analisa um projeto de lei que reconhece o município como a Capital Estadual do Cacau. O reconhecimento estadual e nacional dará ainda mais impulso ao desenvolvimento econômico de Ilhéus e de toda o Sul da Bahia que vive intensamente a produção do Cacau e se beneficia dos resultados econômicos e sociais. Esta produção sofreu graves danos com a praga da vassoura de bruxa nos anos 90 e hoje mostra sua força e resiliência com uma recuperação que orgulha a todos nós baianos e brasileiros. Designar Ilhéus como Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate é uma homenagem justa ainda que singela.

Por essas razões, senhor presidente, senhoras e senhores senadores, é que concordamos que a cidade de Ilhéus merece o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326271&filename=PL-4402-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 411/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.404, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.404, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão*.

A proposição busca conceder a referida homenagem à capital do Ceará, bem como estabelecer o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor defende a importância de se reconhecer o papel da indústria de panificação no desenvolvimento econômico, cultural e social de Fortaleza, citando a tradição local na produção de pães.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A indústria de panificação figura como um dos pilares mais robustos da economia cearense, sobretudo em Fortaleza, onde se concentram modernos moinhos e fábricas de transformação que atendem a grande parte da demanda regional. Segundo dados setoriais, mesmo sem ser produtora de trigo,

a capital cearense compensa essa limitação por meio de logística eficiente, com uso otimizado de portos e de redes de distribuição que permitem a chegada da matéria-prima importada ou proveniente de outras regiões do País. A relevância desse arranjo produtivo encontra respaldo em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria, que apontam o crescimento continuado do consumo de pães e de derivados no Brasil, incentivando a expansão de fábricas e o surgimento de novos empreendimentos no setor.

A presença de grandes grupos empresariais reforça a liderança de Fortaleza no ramo, exemplificada pelo desempenho da M. Dias Branco e da J. Macêdo, corporações reconhecidas tanto no mercado nacional quanto internacional. Tais indústrias, além de detentoras de expressiva fatia de mercado, estimulam o desenvolvimento de tecnologias de moagem e de produção em larga escala, colocando o município em posição estratégica para abastecer não apenas o Nordeste, mas outras regiões do País. Dados de associações como a Associação Brasileira da Indústria do Trigo confirmam a capacidade das plantas industriais instaladas em solo cearense, que atingem níveis competitivos de produtividade e de qualidade, fatores essenciais para a consolidação de Fortaleza como referência nacional.

O fomento cultural e turístico também encontra na panificação de Fortaleza uma plataforma privilegiada de divulgação e de atração de visitantes. A produção de pães singulares, como o pão de coco, revela a criatividade gastronômica e o diálogo entre ingredientes típicos da região e técnicas de panificação consolidadas, resultando em um produto que simboliza a união do saber-fazer tradicional com a modernização industrial. Relatos de viajantes, matérias jornalísticas e opiniões de consumidores ilustram o fascínio exercido por iguarias desse tipo, capazes de retratar a história e a identidade cearense em cada receita.

Outro aspecto fundamental recai sobre a geração de empregos e a movimentação de toda a cadeia produtiva, que engloba desde o fornecimento de insumos até a distribuição final nas padarias e confeitarias locais. De acordo com estimativas setoriais, o setor de panificação e confeitaria figura entre aqueles que mais empregam mão de obra no segmento alimentício, sendo vital para o equilíbrio socioeconômico de diversas famílias em Fortaleza. Essa relevância, somada ao engajamento das indústrias em projetos sociais e ambientais, consolida o setor como propulsor econômico e como pilar de inclusão e desenvolvimento sustentável.

A confluência entre tradição cultural, robustez industrial e compromisso socioambiental confere legitimidade à intenção de reconhecer Fortaleza como a Capital Nacional do Pão. O cuidado histórico com a qualidade dos produtos, o investimento em inovação e a consolidação de parcerias público-privadas reforçam que a homenagem transcende o simbolismo, ao refletir a força de um setor que encontrou meios de se estabelecer como referência no Brasil.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.404, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3404, DE 2024

Concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos conferir à cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, o merecido título de Capital Nacional do Pão. Reconhecida pela sua rica tradição em panificação e pela proeminência de suas fábricas, Fortaleza se destaca como um polo de referência nacional na produção de pães e derivados. Grandes indústrias do setor alimentício, como J. Macêdo e M. Dias Branco, têm suas sedes estabelecidas na capital cearense, alavancando a cidade a uma posição de destaque no cenário econômico e gastronômico do Brasil.





A relevância das indústrias de panificação em Fortaleza também se reflete na cadeia produtiva, que engloba desde a fabricação de farinha de trigo até o produto final na prateleira do consumidor. A cidade abriga uma infraestrutura robusta, composta por modernos moinhos e instalações industriais de ponta que garantem a qualidade e a variedade dos produtos.

Além disso, Fortaleza é conhecida pela sua tradição na produção de pães únicos, como o pão de coco, uma iguaria que se tornou um símbolo da panificação cearense. Este tipo de pão, que tem suas raízes no Ceará, destaca-se pelo sabor característico e pela combinação de ingredientes que refletem a riqueza da culinária local. O pão de coco é amplamente consumido e apreciado tanto pelos moradores quanto pelos visitantes, sendo um exemplo perfeito de como a cultura e a tradição cearense influenciam a gastronomia.

A cidade possui uma cultura rica de consumo de pães e produtos de panificação, que se manifesta tanto na vida cotidiana dos fortalezenses quanto em eventos e festivais dedicados à panificação. Apreciados em todos os lares e padarias da cidade, os pães de Fortaleza carregam a essência da tradição cearense, oferecendo sabores únicos e experiências gastronômicas que atraem turistas e visitantes de todas as partes. Esse aspecto cultural reforça ainda mais a identidade de Fortaleza como a Capital Nacional do Pão.

A concessão do título de Capital Nacional do Pão a Fortaleza também valoriza o esforço contínuo das indústrias locais em promover a sustentabilidade e a responsabilidade social. As empresas lá sediadas investem em práticas sustentáveis, promovendo o uso consciente dos recursos naturais e o apoio a projetos que beneficiam a população cearense.





Pelas razões expostas, o município de Fortaleza, no estado do Ceará, reúne todos os elementos necessários para ser consagrado como a Capital Nacional do Pão. A relevância econômica, a infraestrutura robusta, a rica tradição cultural e o compromisso com a sustentabilidade tornam Fortaleza um exemplo a ser seguido no setor de panificação. Rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



vm2024-08831

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2739750632>